CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0516/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que garante às mães, crianças e adolescentes vítimas de violência direta ou indireta o direito ao acompanhamento psicológico gratuito, a ser oferecido em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), integrando as ações à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto, além de conferir esse direito às vítimas de violência física, sexual ou psicológica, atribuiu o direito ao tratamento psicológico àqueles que foram vítimas de *bullying* ou *ciberbullying*.

Justifica que, segundo dados do Ministério da Saúde, de 2021, o índice de brasileiros com depressão passou de 5,8% para 11,3% após a pandemia, o que coloca o Brasil como o país com a maior taxa de depressão e transtornos mentais da América Latina.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo – proteção da saúde mental das mães, crianças e adolescentes – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, que poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Carta Magna que, além de garantir o direito à saúde a todos (art. 196), determina ao Estado que assegure assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do artigo 226.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar *"**à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".* No mesmo sentido é o disposto no art. 229-A da Lei Orgânica do Município.

Matéria RELCOM 1638/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=658316.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município, em seus arts. 213 e 216, II, confere competência ao Município para implementar políticas públicas que visem o bem-estar físico, mental e social, em todos os níveis de complexidade, assim como identificar e criar protocolos de saúde específicos para mulheres, crianças e adolescentes, *in verbis*:

> Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
>
> I - **políticas que visem ao bem estar físico, mental** e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
>
> II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, **em todos os níveis de complexidade**;
>
> III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

> Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
>
> (...)
>
> II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, **mediante especialmente ações referentes à** vigilância sanitária e epidemiológica, **saúde** do trabalhador, do idoso, **da mulher, da criança e do adolescente**, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

O artigo 224, da Lei Orgânica do Município dispõe que o Município deve, de forma integrada com o Estado, desenvolver programas e ações para combate e prevenção à violência contra as mulheres, garantindo a ela – e por consequência a seus filhos – tratamento psicológico. Confira-se:

> Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:
>
> **I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;**
>
> II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Matéria RELCOM 1638/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=658316.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que as mães, crianças e adolescentes já possuem direito ao acompanhamento psicológico. Todavia, o projeto é inovador porque tem como um dos focos possibilitar seja realizado tratamento psicológico para crianças e adolescentes que sofrem bullying ou *ciberbullying*, modalidades de violência tão comuns nos dias atuais, tendo em vista o amplo acesso às redes sociais.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, o parecer é **PELA LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo ora apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 516/25.

Assegura o direito de todas as mães, crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência ao acompanhamento psicológico gratuito, dentro do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e integra ações à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir às mães, crianças e adolescentes vítimas de violência direta ou indireta o direito ao acompanhamento psicológico gratuito, a ser oferecido em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), integrando as ações à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O acompanhamento previsto neste artigo tem como finalidade promover a redução da violência ativa e futura, como parte integrante das políticas públicas de saúde da cidade de São Paulo, em novo modo de atendimento em espaços integrados, preferencialmente, numa mesma edificação.

Art. 2º O acompanhamento psicológico e psiquiátrico de que trata esta Lei poderá oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma integrada e contínua, observando as seguintes diretrizes:

Matéria RELCOM 1638/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=658316.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I - Atendimento preventivo e terapêutico, visando ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo da mulher, criança e adolescente vítimas de violência;

II - Atendimento às mães, crianças e adolescentes nas seguintes situações:

a) situação de vulnerabilidade social;
b) vítimas de violência física, sexual ou psicológica ou que apresentem necessidades especiais;
c) vítimas de bullying ou Ciberbullying; e
d) crianças e adolescentes diagnosticados com TOC, TOD, TDHA.

III – Atendimento a mães solos com crianças e adolescentes atípicos;

IV – Realizar primeiro atendimento, informação e acolhimento em casos de violência que podem ser encaminhadas à Delegacia e projetos sociais;

V – Envolvimento da família e/ou responsáveis legais no processo terapêutico, desde de que não forneçam perigo a vítima, promovendo orientações e suporte necessários (oficinas);

VI – Articulação entre profissionais da saúde e assistência social para atendimento multidisciplinar; e

VII – Fortalecimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) para a contratação de profissionais de Psicologia e Psiquiatria, através de celebração de parcerias Público Privadas, garantindo o pleno funcionamento dos serviços, conforme as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS, assegurando do acompanhamento até a finalização do tratamento.

Art. 3º - Os Espaços nos CAPS poderão contar com estrutura adequada para garantir a segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável das mães, crianças e adolescentes, bem como o suporte psicossocial necessário às meninas e mães atendidas.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei serão integradas, preferencialmente, à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS, assegurando articulação entre os diferentes pontos de atenção, como Unidades Básicas de Saúde (UBS), CAPS, serviços de urgência e emergência, e outros dispositivos de saúde mental, previstos nas normas estabelecidas do Ministério da Saúde.

Art. 5° As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1638/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=658316.